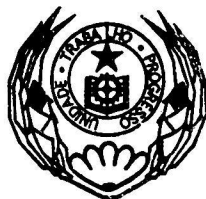


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO Por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais de vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

4º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1989 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 26/88, de 30 de Junho.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 122/88

Aprova o diploma orgânico da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, adiante designada S.E.M.M.

Decreto nº 123/88

Cria o Arquivo Histórico Nacional, adiante designado A.H.N.

Decreto nº 124/88

Cria mais lugares no Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

Decreto nº 125/88

Aprova o novo quadro do pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Decreto nº 126/88

Cria mais lugares na Direcção-Geral das Alfândegas.

Decreto nº 127/88

Cria no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Atendentes de Saúde.

Decreto nº 128/88

Cria no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Técnicos Auxiliares de Laboratório.

Decreto nº 129/88

Cria no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Técnicos Auxiliares de Radiologia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 62/88

Regulamenta o limite das provisões referidas na alínea d) do parágrafo 2º do artigo 29º do Regulamento de Contribuição Industrial.

Ministério da Administração Local e Urbanismo:

Direcção-Geral da Administração Local:

CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO II

Decreto-Lei nº 122/88

Da organização e funcionamento

de 31 de Dezembro

SECÇÃO I

Artigo 3º

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 1 do artigo 1º da Lei nº 44/III/88, de 27 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1º

1. A Secretaria de Estado da Marinha Mercante, adiante designada S.E.M.M., é o departamento governamental que, integrado no Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, tem a seu cargo a direcção do sector de actividades compreendidas no âmbito da marinha mercante e dos Portos.

2. A S.E.M.M. é dirigida e orientada superiormente pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Artigo 2º

Incumbe em especial, à S.E.M.M.:

- a) Propôr e assegurar a execução da política do Governo nos sectores da Marinha Mercante e dos Portos;
- b) Promover em articulação com outros departamentos competentes, estudos e acções de desenvolvimento da Marinha Mercante e dos Portos.
- c) Representar o Governo nas organizações internacionais, regionais e sub-regionais no âmbito das suas atribuições;
- d) Propôr ao Governo a adesão de Cabo Verde às convenções marítimas internacionais e zelar pelo cumprimento daquelas de que já faça parte;
- e) Coadjuvar as entidades competentes na protecção do domínio público marítimo, das costas marítimas, dos recursos do leito do mar, do subsolo Marítimo e do património subaquático;
- f) Promover o incremento da economia e tecnologia de transportes marítimos e portos;
- g) Elaborar o plano portuário nacional e o plano da Marinha Mercante;
- h) Promover e apoiar acções de investigação e do ensino náutico;
- i) Promover a formação e aperfeiçoamento dos quadros do sector;
- j) Elaborar normas necessárias à execução do respectivo plano de acção;
- l) O mais que lhe for cometido por lei.

A S.E.M.M. compreende:

- a) O Gabinete do Secretário de Estado;
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) A Direcção-Geral da Marinha Mercante;
- d) A Direcção-Geral dos Portos;
- e) A Inspeccção Marítima.

Artigo 4º

1. Junto da Secretaria de Estado da Marinha Mercante sob a presidência do Secretário de Estado, funciona o Conselho Nacional da Marinha mercante.

2. A competência, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional da Marinha Mercante constam, de diploma próprio.

Artigo 5º

1. Sob a presidência do Secretário de Estado, funciona o Conselho Consultivo da S.E.M.M. constituído pelos responsáveis dos serviços referidos no artigo 3º e dos colocados sob a tutela do referido membro do Governo.

2. Sempre que necessário, poderão ser convidadas outras entidades para participarem nas reuniões do Conselho Consultivo.

3. O Conselho Consultivo é um órgão de integração horizontal nos domínios técnico e económico.

SECÇÃO II

Do Gabinete do Secretário de Estado

Artigo 6º

Compete, designadamente, ao Gabinete do Secretário de Estado:

- a) Assistir directamente o Secretário de Estado no desempenho das suas actividades em assuntos de natureza política e de confiança;
- b) Servir de órgão de estudo e de apoio técnico directo em assuntos que o Secretário de Estado lhe distribua;
- c) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Secretário de Estado;
- d) Assegurar o expediente relativo à publicação e/ou distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanados do Secretário de Estado;
- e) Organizar as relações públicas do Secretário de Estado e assegurar os seus contactos com os meios de comunicação social;
- f) Organizar a agenda do Secretário de Estado;
- g) Preparar e secretariar as reuniões do Secretário de Estado.

Artigo 7º

Na dependência do Gabinete do Secretário de Estado funciona uma Repartição de Administração que assegurará as funções de gestão e apoio administrativos da Secretaria de Estado.

Artigo 8º

O Gabinete do Secretário de Estado é dirigido por um director de Gabinete, a quem compete:

- a) Coordenar, orientar e fiscalizar as actividades do Gabinete;
- b) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços da Secretaria de Estado e bem assim com outros serviços públicos e privados;
- c) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Secretário de Estado;
- d) Submeter a despacho do Secretário de Estado os assuntos que careçam de decisão superior;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam conferidas por lei ou pelo Secretário de Estado.

SECÇÃO III

Do Gabinete de Estudos e Planeamento

Artigo 9º

Compete, designadamente, ao Gabinete de Estudos e Planeamento:

- a) Apoiar o Secretário de Estado na formulação da política do sector;
- b) Estudar e propôr acções de desenvolvimento dos domínios da Marinha Mercante e dos portos de harmonia com a estratégia de desenvolvimento nacional.
- c) Estudar e propôr prespectivas e metas no quadro dos projectos e programas de Desenvolvimento do sector;
- d) Colaborar com o órgão central e os órgãos sectoriais e regionais de planeamento na elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- e) Elaborar o plano sectorial a médio prazo e anual, em colaboração com os serviços, organismos e empresas do sector;
- f) Orientar as actividades de planeamento dos serviços, empresas e outros organismos do sector;
- g) Promover estudos sobre fontes internas e externas de financiamento para o programa da Secretaria de Estado;
- h) Garantir o controle da execução do plano sectorial a médio prazo, nomeadamente, através da elaboração de programas anuais de investimento e da avaliação dos resultados das medidas de política sectorial;
- i) Elaborar os resultados de execução dos projectos e programas e propôr medidas correctivas de eventuais desvios verificados;

- j) Organizar, nos termos da lei, a produção e divulgação de indicadores estatísticos que interessam ao planeamento do sector;
- l) Assistir o Secretário de Estado na formulação de directivas e no acompanhamento das actividades dos serviços e empresas públicas sob a sua tutela;
- m) Apoiar os demais órgãos da Secretaria de Estado no âmbito das suas atribuições.

Artigo 10º

O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um director.

SECÇÃO IV

Da Direcção-Geral da Marinha Mercante

Artigo 11º

Compete, designadamente, à Direcção-Geral da Marinha Mercante:

- a) Exercer no domínio da Marinha Mercante, as funções legalmente cometidas às Direcções-Gerais;
- b) Elaborar propostas e emitir pareceres sobre projectos de diplomas legais relativos ao sector;
- c) Propôr a definição das condições de acesso e exercício da actividade da Marinha Mercante.
- d) Organizar o cadastro de proprietários, armadores e fretadores de navios de comércio e respectivas frotas, bem como o dos agentes de navegação e efectuar as estatísticas da sua actividade;
- e) Elaborar e colaborar na execução dos planos de equipamentos e de exploração da Marinha Mercante, aprovados pelo Governo, mantendo-os actualizados técnica e financeiramente;
- f) Propôr e elaborar planos de modernização e de expansão da Marinha Mercante;
- g) Promover estudos técnicos e financeiros sobre o funcionamento e desenvolvimento de um sistema integrado de transportes marítimos;
- h) Superintender e implementar a manutenção do sistema de farolagem e balizagem;
- i) Colaborar com os departamentos competentes, na preservação e protecção dos recursos do leito do mar, do subsolo marítimo, do património cultural sub-aquático e na vigilância do litoral e área de jurisdição;
- j) Estudar e propôr tabelas de tarifas de fretes internos e internacionais;
- l) Apreciar, em coordenação com a Inspeção Marítima, a aquisição e construção de navios;
- m) Cooperar com outros organismos nacionais e internacionais no âmbito da sua competência;

- n) Zelar pelo cumprimento das normas internas e internacionais em vigor no sector;
- o) Aplicar ou propôr a aplicação de sanções previstas para infracções às disposições em vigor no domínio da Marinha Mercante;
- p) Superintender a inscrição marítima, matrícula e lotação de navios;
- q) Planificar e promover a formação e a especialização do pessoal do mar.

Artigo 12º

A Direcção-Geral da Marinha Mercante é dirigida por um director-geral.

Artigo 13º

A Direcção-Geral da Marinha Mercante compreende os seguintes serviços:

- a) A Capitania dos Portos de Barlavento;
- b) A Capitania dos Portos de Sotavento;
- c) As Delegações Marítimas;
- d) O Serviço de Polícia Marítima
- e) O Serviço de Faróis e
- f) O Serviço de Pilotagem.

SECÇÃO V

Da Direcção-Geral dos Portos

Artigo 14º

Compete, designadamente, à Direcção-Geral dos Portos:

- a) Exercer, no domínio dos portos, as funções legalmente cometidas às Direcções-Gerais;
- b) Elaborar propostas e emitir pareceres sobre projectos de diplomas legais relativos ao sector;
- c) Realizar estudos técnicos e financeiros sobre o sistema portuário, definindo e classificando a importância de cada porto;
- d) Definir, em coordenação com os departamentos competentes, a estratégia geral de desenvolvimento dos portos;
- e) Colaborar com os departamentos competentes no controle e na execução da política portuária de construção de infraestruturas e de dotação de equipamentos;
- f) Promover, em coordenação com a Inspeção Marítima, a Direcção-Geral da Marinha Mercante e outros departamentos competentes, medidas de prevenção e combate da poluição dos mares, bem assim contra o vazamento no mar de lixos e resíduos atómicos e industriais;
- g) Promover, dinamizar e empreender acções para levantamentos topo-hidrográficos,

recolha de dados sobre o fenómeno marítimo, trabalhos de fisiografia costeira e cartas marítimas;

- h) Acompanhar a exploração económica do sistema portuário;
- i) Manter actualizado o Plano Portuário Nacional, em colaboração com os departamentos competentes;
- j) Implementar serviços de informação estatística portuária e promover a coordenação dos portos com outros meios de transportes;
- l) Propor e colaborar na definição das áreas de jurisdição portuária considerando as zonas terrestres e as zonas marítimas de exploração actual e futura;
- m) Propôr e promover a retirada de cascos ou de objectos submersos que obstruam ou impeçam a navegação nos portos ;
- n) Zelar pelo cumprimento de normas internas e internacionais em vigor no sector.

Artigo 15º

A Direcção-Geral dos Portos é dirigida por um director-geral.

Artigo 16º

A Direcção-Geral dos Portos, compreende os seguintes serviços:

- a) Os Serviços de Oceanografia, Fisiografia e Cartografia Marítimas;
- b) A Divisão das Infraestruturas Portuárias.

Artigo 17º

Aos Serviços de Oceanografia, Fisiografia e Cartografia Marítimas compete, designadamente:

- a) Executar ou colaborar na execução de levantamentos topo-hidrográficos;
- b) Promover e controlar a recolha e tratamento de dados sobre o comportamento das ondas, marés, correntes marítimas, salinidade, temperatura, ventos, etc;
- c) Propôr, encomendar e elaborar, pelos próprios meios, estudos de evolução fisiográfica das costas;
- d) Planear, organizar e fiscalizar os trabalhos de cartografia marítima;
- e) Coligir, classificar e manter actualizado um arquivo de levantamentos, cartas ou planas, estudos, projectos, desenhos, memórias descritivas, relatórios, fotografias e outros de interesse para o sector;
- f) Estimular o interesse pelo estudo e pesquisa em hidrografia, cartografia marítima e estudos topo-hidrográficos;
- g) Manter intercâmbio com organizações congêneres para troca de experiência e transferência de tecnologia;

- h) Propôr cursos de ensino ou de extensão nos domínios de hidrografia e cartografia e colaborar na sua execução;
- i) Organizar e desenvolver a documentação técnica especializada relativa ao sector;
- j) Promover, viabilizar e participar em acções de reconhecimento da costa;
- l) Executar as demais actividades previstas na lei.

Artigo 18º

À Divisão das Infraestruturas Portuárias compete, designadamente:

- a) Realizar estudos técnicos no âmbito das atribuições das Direcções-Gerais dos Portos;
- b) Elaborar e actualizar o Plano Portuário Nacional;
- c) Dar parecer sobre estudos e projectos de portos elaborados por outras entidades;
- d) Elaborar estudos e projectos de defesa da costa;
- e) Elaborar e acompanhar a execução do programa de manutenção dos portos;
- f) Assegurar em articulação com as demais entidades competentes o controle da execução financeira do projecto portuário;

SECÇÃO V

Da Inspeção Marítima

Artigo 19º

À Inspeção Marítima, compete designadamente:

- a) Fiscalizar as condições de trabalho e bem estar a bordo dos navios;
- b) Realizar, periodicamente, inspecções, exames e vistorias aos navios;
- c) Verificar o cumprimento das normas internas e internacionais relativas à qualificação profissional, à segurança da navegação e ao combate à poluição;
- d) Fiscalizar o cumprimento das normas sobre o registo, propriedade e arqueação dos navios;
- e) Inspeccionar os equipamentos e os materiais de construção do material flutuante;
- f) Fiscalizar as acções de aquisição, de modificação e de manutenção do material flutuante;
- g) Pronunciar-se sobre as avarias e acidentes de navegação;
- h) Colaborar na recuperação dos salvados e dos naufragos;
- i) Elaborar estudos e pareceres técnicos sobre a matéria da sua competência;

- j) Elaborar relatórios sobre as obras portuárias relativamente às condições de segurança da navegação;
- l) Emitir certificados de condições de segurança;
- m) Recolher e preparar dados estatísticos relacionados com a sua área de intervenção;
- n) Exercer outras funções que lhe forem cometidas por lei ou superiormente.

2. No exercício das suas funções, a Inspeção Marítima estabelecerá com os restantes serviços da Secretaria de Estado e da Administração Pública em geral, a colaboração institucional necessária ao bom desempenho daquelas.

Artigo 20º

A Inspeção Marítima é dirigida por um inspector-geral.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 21º

No exercício das suas atribuições, os serviços da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, orientar-se-ão pelos princípios de planeamento, programação, racionalização, participação e controle de resultados.

Artigo 22º

A organização, o funcionamento e a competência dos serviços e órgãos da Secretaria de Estado da Marinha Mercante serão objecto de regulamentação própria.

Artigo 23º

1. Ao pessoal dirigente dos serviços a que se refere o artigo 3º compete, genericamente:

- a) Dirigir, orientar e superintender na organização e funcionamento dos respectivos serviços;
- b) Assegurar a realização e cumprimento dos objectivos e atribuições dos respectivos serviços;
- c) Controlar e fiscalizar técnica e administrativamente as actividades dos respectivos serviços;
- d) Preparar e fornecer ao Secretário de Estado da Marinha Mercante os elementos necessários à definição da política dos sectores que integram a Secretaria de Estado;
- e) Superintender na gestão orçamental sob a responsabilidade dos respectivos serviços;
- f) Colaborar com os órgãos centrais, sectoriais e regionais de planeamento.

2. As competências específicas serão definidas nos diplomas orgânicos dos respectivos serviços.

Artigo 24º

O Secretário de Estado da Marinha Mercante exerce tutela sobre:

ENAPOR — Empresa Nacional de Administração dos Portos;

ANV — Agência Nacional de Viagens;

ARCA VERDE — Companhia Nacional de Navegação Arca Verde S.A.R.L.

C.F.N. — Centro de Formação Náutica.

Artigo 25º

1. Os funcionários da Secretaria de Estado da Marinha Mercante estão sujeitos às incompatibilidades específicas a definir nos diplomas orgânicos dos serviços aos quais estejam afectos.

2. Enquanto não forem aprovados os diplomas orgânicos a que se refere o número antecedente, caberá à Secretaria de Estado da Marinha Mercante, ouvida a Secretaria de Estado da Administração Pública, decidir em cada caso concreto da existência ou não de incompatibilidade específica.

Artigo 26º

Fica revogado o nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 26/88 de 2 de Abril.

Artigo 27º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 30 Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto nº 123/88

de 31 de Dezembro

Os instrumentos de orientação política de acção governativa em geral e, dum modo particular, os mais recentes, dos quais se destacam o II PND e o Programa do III Governo, cometem ao Estado um papel determinante na área de arquivos, pela importância de que esses se revestem na preservação do património escrito nacional-memória colectiva da nação caboverdiana.

O cumprimento pelo Estado das responsabilidades que neste quadro lhe são conferidas pressupõe, entre outras condições igualmente importantes, a existência de suportes institucionais adequados, designadamente uma rede nacional de arquivos com funções de participação na implementação da política do subsector e de conservação e divulgação de documentos de interesse para a história do país.

A adopção de medidas concretas conducentes à criação de condições prévias indispensáveis à instituição e consolidação de tal rede nacional de

arquivos vem ganhando cada vez maior importância, não só como medida preventiva contra a destruição do património documental existente no país, mas também como forma de facilitar o acesso a fundos arquivísticos respeitantes a Cabo Verde depositados no estrangeiro.

É nessa base que se procede, através do presente diploma, à criação do Arquivo Histórico Nacional, instituição que se pretende venha assumir-se como um elemento promotor do conhecimento e divulgação da história caboverdiana e como um instrumento importante do Governo na criação de bases para a definição da própria política nacional de Arquivos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criado, com sede na cidade da Praia, o Arquivo Histórico Nacional, adiante designado AHN, cujos estatutos anexos a este diploma baixam assinados pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

Artigo 2º

O AHN é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e tem património próprio.

Artigo 3º

O AHN tem por objecto a recolha, tratamento, conservação e promoção da documentação relacionada com a história de Cabo Verde.

Artigo 4º

O AHN está sujeito à tutela do Governo, através do Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

Artigo 5º

É expressamente vedado aos serviços do Estado e de pessoa colectivas de direito público ou concessionários de serviços ou obras públicas destruir quaisquer documentos existentes nos seus arquivos, sem autorização escrita do AHN.

Artigo 6º

Os serviços do Estado, de outras pessoas colectivas de direito público, as concessionárias de serviços e obras públicas concederão todo o apoio e facilidades necessários ao AHN na recolha, inventariação e transferência para o mesmo da documentação referida no artigo 3º, eventualmente existente nos respectivos arquivos.

Artigo 7º

O estatuto e o regime jurídico do pessoal do AHN é o da função pública.

Artigo 8º

O quadro de pessoal do AHN é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 9º

Fica revogada toda a legislação em contrário designadamente, o Decreto nº 19952, de 27 de Julho de 1931 e o Diploma Legislativo nº 1374, de 15 de Março de 1958.

Artigo 10º

Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Pedro Pires — David Hopffer C. Almada — Arnaldo França.

Promulgado em 30 Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ESTATUTOS

DO ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

O Arquivo Histórico Nacional, abreviadamente designado AHN, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

Artigo 2º

O AHN rege-se pelas normas dos presentes estatutos, respectivos regulamentos e demais legislação que lhe for aplicável

Artigo 3º

O AHN tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 4º

O AHN está sujeito à tutela do Governo.

CAPÍTULO II

Atribuições

Artigo 5º

1. O AHN tem por atribuições:

- a) Inventariar, catalogar e tratar os documentos nele existentes e outros que porventura venham a pertencer-lhe;
- b) Adquirir cópias, resumos, inventários, índices, microfilmes, fotocópias de documentos existentes nas bibliotecas e arquivos públicos, particulares, nacionais e estrangeiros, relacionados com a história de Cabo Verde;
- c) Receber em depósito doações, legados ou, de outro modo, toda a documentação que as pessoas colectivas e particulares desejem confiar-lhe;
- d) Exercer a função de depositário legal de todos os textos e diplomas legislativos oficiais produzidos no país, no âmbito dos serviços do Estado e de outros organismos públicos, nos termos e prazos previstos na lei;
- e) Estabelecer ligações com as outras unidades documentais a nível nacional;
- f) Colaborar com outros organismos englobando as administrações centrais, regionais e locais;

- g) Apoiar os organismos e serviços competentes na criação da rede nacional de arquivos englobando as administrações centrais, regionais e locais;
- h) Formar e recrutar o respectivo pessoal de arquivos;
- i) Realizar trabalhos arquivísticos em geral;
- j) Contribuir para a difusão dos documentos de arquivo, designadamente, através da publicação de guia de arquivos, inventários, sumários, inventários analíticos-detalhados, reportórios bibliográficos, catálogos, exposições e palestras;
- l) Comunicar ao público em geral a informação contida nos documentos de arquivo;
- m) Promover a publicação dos documentos de maior importância para a história do arquipélago de Cabo Verde, dos inventários e da catalogação que organizar;
- n) Estabelecer ligações com os arquivos estrangeiros, nomeadamente com os da nossa sub-região;
- o) Participar em reuniões, conferências e congressos a nível nacional, regional e internacional.

2. O AHN prosseguirá as suas atribuições, em estreita colaboração com a Direcção-Geral do Património Cultural.

CAPÍTULO III

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 6º

São órgão do AHN:

- a) O director;
- b) O conselho técnico de arquivos;
- c) O conselho administrativo.

SUB-SECÇÃO I

Do director

Artigo 7º

O director é nomeado em comissão ordinária de serviço, sendo equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviço.

Artigo 8º

O director dirige, orienta e coordena superiormente as actividades do Arquivo Histórico Nacional e assegura a sua gestão corrente, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Representar o AHN em juízo e fora dele;
- b) Submeter à aprovação da tutela o orçamento, o regulamento interno, o programa e o relatório anuais de actividades bem como os demais assuntos que careçam de decisão superior;

- c) Assegurar a cooperação técnico-científica entre os departamentos;
- d) Despachar os assuntos correntes;
- e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal;
- f) Incentivar a cooperação com organizações internacionais;
- g) Superintender nos serviços e no pessoal afectos ao AHN;
- h) Autorizar a realização de despesas de valor não superior a cem mil escudos;
- i) Admitir e dispensar pessoal eventual, bem como propor a contratação e a formação do pessoal permanente;
- j) O mais que lhe for atribuído por lei, regulamento ou determinação superior.

SUB-SECÇÃO II

Do Conselho Técnico de Arquivos

Artigo 9º

O Conselho Técnico de Arquivos é o órgão de consulta para os assuntos de carácter profissional, técnico-científico e relacionados com as orientações e coordenação da doutrina arquivística.

Artigo 10º

Integram o Conselho Técnico de Arquivos:

- a) O director do AHN, que preside;
- b) Os responsáveis dos serviços técnicos;
- c) Um representante do Ministério da Educação;
- d) Um representante do Ministério da Administração Local e Urbanismo;
- e) Um representante da Secretaria de Estado da Administração Pública;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Património Cultural;
- g) Um representante do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

Artigo 11º

Compete ao Conselho Técnico de Arquivos

- a) Dar parecer sobre os programas, planos e relatórios anuais do AHN;
- b) Dar parecer sobre as actividades e os planos de investigação do AHN;
- c) Fazer propostas e emitir pareceres sobre a aquisição e a utilização de equipamento científico;
- d) Propor a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para o AHN;
- e) Apresentar propostas para a promoção de investigação e pesquisas no âmbito das ciências humanas e sociais;
- f) Emitir parecer sobre a aquisição e eliminação de documentos;

Artigo 12º

1. O Conselho Técnico de Arquivos reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que seja necessário, por convocatória do director do AHN;

2. O Conselho Técnico de Arquivos delibera por consenso ou, quando qualquer dos membros solicite a votação, por maioria simples de votos dos seus membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

3. Das reuniões do conselho técnico de arquivos, serão lavradas actas, as quais, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes às reuniões a que respeitam.

SUB-SECÇÃO III

Do Conselho Administrativo

Artigo 13º

1. O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa e financeira do AHN, competindo-lhe em especial.

- a) Elaborar até 15 de Setembro o orçamento ordinário do AHN para o ano seguinte;
- b) Elaborar as propostas de reforço de verbas e os orçamentos suplementares quando se mostrar necessário;
- c) Elaborar os planos de actividade do AHN;
- d) Elaborar até Março de cada ano o relatório e as contas de gerência do ano anterior;
- e) Elaborar os regulamentos internos do AHN e submetê-los à aprovação da tutela;
- f) Elaborar as propostas de alteração do quadro de pessoal e submetê-los à aprovação da tutela;
- g) Autorizar despesas de valor não superior a 500 000\$;
- h) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- i) Deliberar, em geral, sobre todos os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devam ser submetidos à sua aprovação.

Artigo 14º

O Conselho Administrativo é integrado pelo director do AHN, que o preside, pelos responsáveis dos serviços que integram o Arquivo Histórico Nacional e, ainda, por um representante da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

Artigo 15º

1. O Conselho Administrativo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do director ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. É aplicável ao Conselho Administrativo o disposto nos números 2 e 3 do artigo 12º.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 16º

1. O AHN disporá de serviços técnicos e administrativos.

2. A organização, as atribuições e o funcionamento dos serviços serão aprovados por portaria do Ministro da tutela.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 17º

A administração económica, financeira e patrimonial do AHN obedecerá às regras aplicáveis aos serviços personalizados do Estado em tudo quanto não esteja especialmente regulado nestes estatutos.

Artigo 18º

1. O AHN tem património próprio constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou assuma para realização dos seus fins.

2. A administração do património do AHN, pertence exclusivamente aos seus órgãos.

Artigo 19º

Constituem receitas do AHN:

- a) As dotações e os subsídios que lhe forem atribuídos no Orçamento Geral do Estado ou por qualquer outra entidade pública;
- b) O produto de quaisquer indemnizações que, legal ou contratualmente, lhe sejam devidas, bem como as contraprestações por serviços prestados e o reembolso das despesas efectuadas;
- c) As dotações, as heranças e os legados;
- d) Os rendimentos de bens e serviços;
- e) O produto dos empréstimos autorizados pela tutela;
- f) O valor da venda de produtos e publicações;
- g) O produto da venda de material inservível, bem como da alienação de elementos do património;
- h) O saldo do exercício do ano anterior.

Artigo 20º

Constituem encargos do AHN as despesas inerentes ao seu funcionamento e as resultantes das actividades decorrentes das atribuições previstas no presente decreto e demais legislação que lhe seja especialmente aplicável.

Artigo 21º

1. O AHN arrecada e cobra as suas receitas.

2. As receitas do AHN destinam-se ao pagamento das suas despesas nos termos legais e regulamentares.

3. A cobrança das receitas e o pagamento das respectivas despesas cabem exclusivamente aos órgãos do AHN.

Artigo 22º

1. Os fundos do AHN são depositados em conta bancária própria e movimentados através de cheques ou ordens de pagamento com as assinaturas de duas pessoas.

2. Para pequenas despesas o AHN disporá de um fundo de maneio, nos termos regulamentar.

Artigo 23º

A gestão financeira será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamento anual.

Artigo 24º

1. O AHN elaborará com referência a cada ano de exercício o relatório anual e as contas de gerência.

2. Os documentos de prestação de contas serão entregues até 31 de Março para aprovação da tutela.

3. Todos os meses elaborar-se-ão balancetes que serão submetidos à homologação da tutela até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 25

O estatuto e o regimento jurídico do pessoal do AHN é o da função pública.

Artigo 26º

1. O AHN disporá de um quadro de pessoal permanente e do pessoal eventual necessário á prossecução dos seus objectivos.

2. O pessoal eventual a que se refere o número anterior será contratado ou assalariado em regime de prestação de serviços, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO VI

Da tutela

Artigo 27º

A tutela do Governo sobre o AHN é exercida pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

Artigo 28º

1. No exercício dos seus poderes de tutela cabe ao Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

- a) Definir as linhas gerais de actuação do AHN;
- b) Aprovar o regulamento interno, o programa e o relatório anuais de actividades, os planos de investigação, o orçamento e as contas de gerência do AHN;
- c) Controlar superiormente as actividades do AHN;

- d) Nomear e contratar o pessoal permanente;
- e) Autorizar a aquisição de equipamentos,
- f) Autorizar pedidos de empréstimos junto de instituições nacionais de crédito;
- g) Autorizar a realização de despesas de valor superior a 500 000\$ (quinhentos mil escudos);
- h) Autorizar a aceitação de heranças, doações e legados;
- i) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente diploma.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 29º

1. O AHN obriga-se pela assinatura do director ou do seu substituto em exercício.

2. Os documentos respeitantes a depósitos ou levantamentos de fundos deverão ser assinados pelo director e/ou quem suas vezes fizer e por mais um membro do Conselho Administrativo.

Artigo 30º

O director do AHN corresponde-se directamente com qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 31º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

O Ministro da Informação, Cultura e Desportos, *David Hopffer C. Almada*.

MAPA ANEXO

I

1 director Grupo III

II

1 técnico superior (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)... B, C, D, E

1 professor de 4º nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) B, C, D, E

2 técnicos (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) D, E, F, G

1 técnico profissional de 1º nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) G, I, J, L

1 técnico profissional de 2º nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) J, K, L, N

1 técnico auxiliar (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) ... L, M, N, Q

III

1 chefe de secção I

1 primeiro oficial L

1 segundo oficial N

1 terceiro oficial Q

IV

2 escriturários-dactilógrafos (de 1ª, 2ª e 3ª classes)... Q, R, S

1 condutor-auto (de 1ª, 2ª e 3ª classes) Q, R, S

1 telefonista S

1 contínuo... .. T

1 servente... .. U

1 amanuense U

1 guarda U

V

1 chefe de oficina J

1 fotógrafo (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)... .. J, M, N, S

1 encadernador-restaurador K, N, P

Decreto nº 124/88

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São criados no Ministério da Informação, Cultura e Desportos, mais os seguintes lugares:

Pessoal técnico:

4 técnicos superiores (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal) E, D, C, B

2 técnicos, (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal,) G, F, E, D

3 técnicos profissionais de II nível (3ª, 2ª e 1ª classes e principal) N, L, K, L

4 técnicos auxiliares (de 3ª, 2ª, 1ª classes e principal)... .. Q, N, M, L

Pessoal docente:

2 professores de 4º nível (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal)... .. F, D, C, B

Pessoal auxiliar:

2 escriturários- dactilógrafos (de 2ª e 1ª classes e principal) S, R, P

2 serventes U

Pedro Pires — David Hopffer Almada — Arnaldo França.

Promulgado em 30 Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto nº 125/88

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É Aprovado o novo quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, o qual vem anexo a este diploma e baixo assinado pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo.

Art. 2º É revogado o Decreto nº 97/79, de 27 de Outubro.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 30 Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 125/88, de 31 de Dezembro

Pessoal dirigente:

1 director -geral Grupo II

Pessoal técnico:

3 técnicos superiores (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal) E, D, C, B

1 inspector (*) (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal)... E, D, C, B

2 técnicos (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal)... G, F, E, D

Pessoal administrativo:

1 director (de 3ª, 2ª e 1ª classe e principal) ... E, D, C, B

1 chefe de secção I

1 primeiro oficial L

2 segundos oficiais N

3 terceiros oficiais Q

Pessoal auxiliar:

1 telefonista S

2 Escriturários-dactilógrafos (de 2ª e 1ª classes e principal) ... S, R, P

1 Conductor-auto (de 2ª e 1ª classes e principal) ... S, R, Q

1 Contínuo... .. T

1 Servente U

(*) Exercido por piloto ou técnico licenciado por escolas de Aeronáutica.

O Ministro, *Osvaldo Lopes da Silva.*

Decreto nº 126/88

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo único. São criados na Direcção-Geral das Alfândegas mais os seguintes lugares.

Pessoal técnico:

1 Reverificador-chefe E

3 Primeiros verificadores J

8 Segundos verificadores L

Pessoal administrativo:

2 Chefes de secção... .. I

1 Primeiro oficial L

4 Segundos oficiais N

3 Tesoureiros de 3ª classe O

Pessoal auxiliar:

3 Auxiliares principais... .. P

Pedro Pires — Arnaldo França — Renato Cardoso

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 127/88

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação, natureza, objectivo

1. É criado no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Atendentes de Saúde, adiante abreviadamente designado por curso.

2. O curso é ministrado na Direcção-Geral de Saúde.

Artigo 2º

Destinatários

São admitidos à frequência do curso nacionais habilitados com o 2º ano do ensino Básico Complementar ou equivalente.

Artigo 3º

Candidaturas

A apresentação de candidaturas ao curso far-se-á a requerimento do interessado dirigido ao director-geral de Saúde, sendo apreciadas por um júri composto por técnicos ao serviço da Direcção-Geral respectiva.

Artigo 4º

Duração

O curso terá a duração de 12 meses, sendo constituído por uma fase teórica e por uma fase prática, correspondendo a cada uma 50% do tempo das actividades formativas.

Artigo 5º

Currículo

O currículo é integrado pelas disciplinas adiante indicados, agrupadas em função das seguintes áreas:

Área	Disciplinas
Ciências humanas:	Psicologia
	Deontologia
Médico-biológico:	Anatomia
	Fisiologia
	Patologia geral
	Patologia médico-cirúrgica
	Pediatria
	Obstetrícia e ginecologia
	Primeiros socorros
Higiénico-preventiva:	Saúde pública
	Doenças infecto-contagiosas
Técnico-profissional:	De base
	Especialidades

Artigo 6º

Avaliação e aprovação

1. A avaliação de conhecimento será contínua, havendo no termo de cada fase, um teste de aproveitamento e, no final do curso, um exame geral.

2. A classificação final resultará da ponderação do conjunto das notas dos testes de aproveitamento e de exame final.

3. A aprovação no curso deverá corresponder a um nível de conhecimentos dos participantes, igual ou superior a 10, numa escala gradativa de avaliação de 0 a 20.

Artigo 7º

Diploma

Ao aluno aprovado será atribuído o diploma do curso, do qual constará a classificação de Suficiente, Bom ou Muito Bom, de acordo com os resultados da avaliação do respectivo nível de conhecimento.

Artigo 8º

Ingresso na Função Pública

O aluno possuidor do diploma do curso poderá ser integrado na carreira de técnicos auxiliares, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 154/81.

Artigo 9º

Bolsa

1. Aos alunos que frequentem o Curso poderá ser atribuída uma bolsa de estudos de montante a fixar por despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Os beneficiários de bolsa de estudos ficam obrigados, nos termos de Decreto nº 114/81, de 19 de Setembro, a trabalhar por um período de cinco anos no lugar que for indicado pelo Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, sob pena de incursão nas sanções previstas no referido diploma.

Artigo 10º

Dúvidas

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Pedro Pires — Corsino Tolentino — Irineu Gomes — Arnaldo França — Renato Cardoso.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 128/88

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário dotar os serviços de Saúde de quadros que lhes permitem exercer com maior eficácia e eficiência as suas atribuições;

Considerando que tais quadros devem possuir formações específicas diversas, adequadas às necessidades dos serviços;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criado no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Técnicos Auxiliares de Laboratório, adiante abreviadamente designado por curso.

2. O curso é ministrado na Direcção-Geral de Saúde.

Artigo 2º

Destinatários

São admitidos à frequência do curso nacionais habilitados com o 2º ano do Ensino Básico Complementar ou equivalente.

Artigo 3º

Candidaturas

A apresentação de candidaturas ao curso far-se-á a requerimento do interessado dirigido ao director-geral de Saúde, sendo apreciadas por um júri composto por técnicos ao serviço da Direcção-Geral respectiva.

Artigo 4º

Duração

O curso terá a duração de 1100 horas, para um total de 14 meses, distribuídas por três fases: a fase teórica, a fase prática e a fase de estágios, com a duração, respectivamente, de 550 horas, 250 horas e 300 horas.

Artigo 5º

Currículo

O currículo do curso é integrado pelas disciplinas a seguir indicadas, agrupadas em função das seguintes áreas:

Área	Disciplinas
Propedêutica	Matemática
	Química
Ciências humanas:	Deontologia
Médico-biológico:	Anatomia fisiológica
	Patologia geral
	Química clínica
	Hematologia
	Microbiologia
	Parasitologia
	Primeiros socorros
Higiênico-preventiva:	Saúde pública
Técnico-profissional:	Técnica de análise em Microbiologia.
	Técnica de análise em Hematologia.
	Técnica de análise em Química clínica.
	Técnica de análise em Parasitologia.
	Tecnologia

Artigo 6º

Avaliação e aprovação

1. A avaliação de conhecimentos será contínua, havendo, no termo de cada fase, um teste de aproveitamento e no final do curso, um exame geral.

2. A classificação final resultará da ponderação do conjunto das notas dos testes de aproveitamento e de exame final.

3. A aprovação no curso deverá corresponder a um nível de conhecimento, do aluno, igual ou superior a 10, numa escala gradativa de avaliação de 0 a 20.

Artigo 7º

Diploma

Ao aluno aprovado será atribuído o diploma do curso, do qual constará a classificação de Suficiente, Bom ou Muito Bom, de acordo com os resultados de avaliação do respectivo nível de conhecimento.

Artigo 8º

Ingresso na Função Pública

O aluno possuidor do diploma de curso poderá ser integrado na carreira de técnicos auxiliares nos termos de artigo 20º do Decreto-Lei nº 154/81, de 31 de Dezembro.

Artigo 9º

Bolsa

1. Aos alunos que frequentem o curso poderá ser atribuída uma bolsa de estudos de montante a fixar por despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Os beneficiários de bolsa de estudos ficam obrigados, nos termos do Decreto nº 114/81, de 19 de Setembro, a trabalhar por um período de cinco anos no lugar que for indicado pelo Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, sob pena de incursão na sanção prevista no referido diploma.

Artigo 10º

Dúvidas

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Artigo 11º

Revogação

Fica revogado o Decreto nº 100/81, de 5 de Setembro.

Pedro Pires — Corsino Tolentino — Irineu Gomes — Arnaldo França — Renato Cardoso.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 129/88

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criado no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Técnicos Auxiliares de Radiologia, adiante abreviadamente designado por curso.

2. O curso é ministrado na Direcção-Geral de Saúde.

Artigo 2º

Destinatários

São admitidos à frequência do curso nacionais habilitados com o 2º ano do Ensino Básico Complementar ou equivalente.

Artigo 3º

A apresentação de candidaturas ao curso far-se-á a requerimento do interessado, dirigido ao Director-Geral de Saúde, sendo apreciadas por um júri composto por técnicos ao serviço da Direcção-Geral respectiva.

Artigo 4º

Duração

1. O curso terá a duração de 12 meses, distribuídos por uma fase teórica de 480 horas e por uma fase de estágio de formação no serviço de 520 horas.

Artigo 5º

Currículo

O currículo é integrado pelas disciplinas adiante indicadas, agrupadas em função das seguintes áreas:

Área	Disciplinas
Propedêutica	Matemática
	Física
Ciências humanas:	Psicologia
	Deontologia
Médico-biológico:	Anatomia
	Fisiologia
	Anatomia topográfica
	Patologia
	Primeiros socorros
Higiénico-preventiva:	Saúde pública
	Radioprotecção
Técnico-profissional:	Técnica radiográfica
	Anatomia radiográfica
	Camara escura
	Manutenção radiográfica
	Organização do trabalho no serviço radiográfico

Artigo 6º

Avaliação e aprovação

1. A avaliação de conhecimentos será contínua, havendo, no termo de cada fase, um teste de aproveitamento e, no final do curso, um exame geral.

2. A classificação final resultará da ponderação do conjunto das notas dos testes de aproveitamento e do exame final.

3. A aprovação no curso deverá corresponder a um nível de conhecimentos do aluno igual ou superior a 10, numa escala gradativa de avaliação de 0 a 20.

Artigo 7º

Diploma

Ao aluno aprovado será atribuído diploma do curso, do qual constará a classificação de Suficiente, Bom ou Muito Bom, de acordo com os resultados da avaliação do respectivo nível de conhecimentos.

Artigo 8º

Ingresso na função pública

O aluno possuidor de diploma do curso poderá ser integrado na carreira de técnicos auxiliares, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 154/81, de 31 de Dezembro.

Artigo 9º

Bolsa

1. Aos alunos que frequentem o curso poderá ser atribuída uma bolsa de estudos de montante a fixar por despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais a publicar no *Boletim Oficial*.

2. O beneficiário de bolsa de estudos fica obrigado a trabalhar nos termos do Decreto nº 114/81, de 19 de Setembro, por um período de cinco anos, no lugar que for indicado pelo Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, sob pena de incurssão nas sanções previstas no referido diploma.

Artigo 10º

Dúvidas

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Pedro Pires — Corsino Tolentino — Irineu Gomes — Arnaldo França — Renato Cardoso.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças

Portaria nº 62/88

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar o limite das provisões referidas na alínea d) do § 2º do artigo 29º do Regulamento da Contribuição Industrial;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º — 1. Não são considerados custos para efeitos de tributação em contribuição industrial, os valores das provisões para cobertura de créditos de cobrança duvidosa e para perdas de valor das existências que excedam os montantes resultantes da aplicação das seguintes taxas:

	taxa anual	taxa limite
Para créditos de cobrança duvidosa	4%	5%
Para perdas de valor das existências	10%	10%

2. Para o cálculo das provisões máximas a constituir em cada ano, aplicam-se as percentagens constantes da coluna de «Taxa anual» e para o cálculo máximo acumulado a atingir, utilizam-se as percentagens indicadas na coluna da «Taxa limite».

Art. 2º Os valores que servirão de base aos cálculos referidos no artigo anterior serão os seguintes:

1. Quanto às provisões para créditos de cobrança duvidosa, a soma de todos os créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício e ainda valores das letras e livranças que tenham sido descontadas, mas que não tenham sido pagas até ao fim do respectivo exercício.

2. Quanto às provisões para perdas de valor das existências, o valor global das existências no fim do exercício.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças, 30 de Dezembro de 1988. — O Ministro-Adjunto, *Arnaldo França*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Direcção-Geral da Administração Local

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 36º do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto nº 17/84, de 18 de Fevereiro, faz-se publicar que por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 30 de Dezembro de 1988, foi homologada a deliberação do Conselho Deliberativo do Porto Novo, tomada na sua sessão ordinária, realizada em 19 de Novembro de 1988, que abre um crédito especial no valor de 502 455\$, destinado a reforçar as seguintes dotações de despesas ordinárias do orçamento municipal, em execução:

RECEITAS ORDINÁRIAS

Capítulo 1º — Serviços gerais:

Receitas Correntes:

Art. 12º — Bens não duradouros	
1 — Combustíveis e lubrificantes	102 455\$00
Art. 13º — Conservação e aproveitamento de bens	400 000\$00
Total	502 455\$00

Para compensação do crédito ora aberto é efectuada a seguinte alteração no orçamento municipal, em execução:

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

Capítulo 8º — Outras receitas correntes:

Art. 41º — A saldos orçamentais em depósito	502 455\$00
Total	502 455\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 31 de Dezembro de 1988. — O Director-Geral *Daniel Henriques Cardoso Mendes*, técnico principal.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 36º do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 17/84, de 18 de Fevereiro, faz-se publicar que por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 30 de Dezembro de 1988, foi homologada a deliberação do Conselho Deliberativo da Ribeira Grande, tomada na sua sessão extraordinária realizada em 30 de Novembro de 1988, que abre um crédito especial no valor de 1 920 000\$, destinado a reforçar as seguintes dotações de despesas ordinárias no orçamento municipal, em execução:

DESPEAS ORDINÁRIAS

Capítulo 1º — Serviços gerais:

Despesas de capital

Art. 13º — Investimentos:

Nº 5 — Maquinaria e equipamentos	1 800 000\$00
----------------------------------	---------------

Capítulo 3º — serviços de produção e distribuição de energia eléctrica:

Art. 8º — Bens não duradouros:

Nº 1 — Outros bens não duradouros	100 000\$00
-----------------------------------	-------------

Capítulo 6º — Contas de ordem:

Art. 28º — Consignação de receitas:

b) Receitas de Estado cobradas pelo Município	20 00\$000
Soma	1 920 000\$00

Para compensação do crédito ora aberto é efectuada a seguinte alteração no orçamento municipal em execução .

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

Capítulo 8º — Outras receitas correntes:

Art. 39º -A — Saldos orçamentais, em depósito	1 920 000\$00
Soma	1 920 000\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 31 de Dezembro de 1988. — O Director-Geral *Daniel Henriques Cardoso Mendes*, técnico principal.

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 36º do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 17/84, de 18 de Fevereiro, faz-se publicar que o Ministro da Administração Local e Urbanismo, por seu despacho datado de 30 de Dezembro de 1988, homologou a deliberação do Conselho Deliberativo da Ribeira Grande, tomada na sua sessão extraordinária, realizada em 30 de Novembro de 1988, que autoriza a seguinte transferência de verbas no orçamento municipal, em execução:

Capítulo	Artigo	Número	Designação de despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução
1º			Despesas ordinárias		
			<i>Serviços gerais</i>		
			Despesas correntes		
5º			Telefones individuais ...	50 000\$00	
7º			Bens não duradouros:		
2			Consumo de secretaria ...	50 000\$00	
8º			Conservação e aproveitamento de bens... ..	100 000\$00	
9º			Despesas gerais de funcionamento:		
3			Comunicações	160 000\$00	
11º			Transferências particulares:		
3			Apoio ao Gabinete Técnico — Delegação do MALU..	10 000\$00	
12º			Outras despesas correntes:		
1			Contribuição predial urbana	40 000\$00	
			Despesas de capital		
13º			Investimentos:		
1			Construções diversas:		
			a) Reparação das sentinas de Chã de Igreja, Ladeira, Penha de França, Tarrafal e Cobouquinho de Tinta		410 000\$00
			Total	410 000\$00	410 000\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 31 de Dezembro de 1988. — O Director-Geral *Daniel Henriques Cardoso Mendes*, técnico principal.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 36º do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto nº 17/84, de 12 de Fevereiro, faz-se publicar que o Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, por seu despacho datado de 30 de Dezembro de 1988, homologou a deliberação do Conselho

Deliberativo do Porto Novo, tomada na sua sessão ordinária, realizada em 19 de Novembro de 1988, que autorizou a seguinte transferência de verbas no orçamento municipal vigente:

Capítulo	Artigo	Número	Designação de despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução
1º			Despesas ordinárias		
			<i>Serviços gerais</i>		
			Despesas correntes		
6º			Deslocações	60 000\$00	
7º			Telefones individuais ...	4 000\$00	
11º			Bens duradouros:		
1			Material de alojamento ...	500 000\$00	
14º			Despesas gerais de funcionamento:		
1			Encargos próprios das instalações... ..	30 000\$00	
4			Comunicações	5 000\$00	
17º			Outras despesas correntes		
2			Contribuição industrial ...	1 000\$00	
			Despesas de capital		
18º			Investimentos:		
1			Edifícios:		
			a) Construção de um edifício Administrativo em Chã de Peixinho (redução)		700 000\$00
			b) Conservação da Pousada Municipal ...	150 000\$00	
2			Construções diversas:		
			f) Reparação de edifícios Municipais... ..	150 000\$00	
5º			Serviços de exploração de Cinema:		
29º			Despesas diversas	50 000\$00	
7º			Despesas comuns:		
33º			Dotação de reserva (anulação)... ..		250 000\$00
			Total		950 000\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 31 de Dezembro de 1988. — O Director-Geral *Daniel Henriques Cardoso Mendes*, técnico principal.